



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630630 - SP (2024/0161425-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
**ADVOGADO** : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763  
**AGRAVADO** : CARGILL AGRÍCOLA S A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878  
GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234  
LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063  
CAROLINE ROSUMÉK - SP445749

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).
2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão combatida, somente quando da interposição de agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, vedada pela preclusão, não tem a capacidade de afastar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 182/STJ.
3. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.
4. A multa processual não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de sua manifesta inadmissibilidade ou de litigância temerária.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630630 - SP (2024/0161425-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
**ADVOGADO** : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763  
**AGRAVADO** : CARGILL AGRÍCOLA S A  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878  
GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234  
LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063  
CAROLINE ROSUMÉK - SP445749

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão combatida, somente quando da interposição de agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, vedada pela preclusão, não tem a capacidade de afastar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 182/STJ.

3. No tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.

4. A multa processual não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de sua manifesta inadmissibilidade ou de litigância temerária.

5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 1.756/1.757).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.761/1.764), a agravante alega que

*"(...) não há nenhuma necessidade de que o conjunto probatório seja reexaminado, de modo que se deve afastar, no caso, a aplicação da Súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é*

*incontroversa a existência dos Contratos de Compra e Venda de Mercadorias para Exportação (fls. 67 a 71 e fls. 72 a 76) e Termos de Transferência de Posse e Propriedade (fls. 77 e 78), bem como, de outro lado, do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (fls. 57 a 66), não havendo nenhuma necessidade de reexame de conteúdo probatório, mas de mera admissão quanto documentos cuja existência e validade restou incontroversa" (e-STJ fl. 1.763).*

Afirma que

*"(...) houve impugnações concretas, efetivas e pormenorizadas, oriundas de detalhada exposição da causa de pedir, devidamente demonstrada a respectiva pertinência jurídica, com os fundamentos derivados de texto expresso e literal de legislação federal, e apropriadamente contextualizados os dispositivos legais ora objeto do agravo" (e-STJ fl. 1.763).*

Sustenta ter demonstrado a efetiva violação dos arts. 19, I, 20, 79, 80, II, e 81 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 1.772/1.780, pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil impõe ao relator não conhecer do recurso *"(...) que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

No caso, a decisão atacada entendeu que o agravo em recurso especial não refutou de maneira específica o fundamento referente à incidência da Súmula nº 7/STJ, tanto em relação aos arts. 19, I, e 20 do CPC quanto no tocante à litigância de má-fé, não sendo este o momento adequado para tanto por constituir inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

A propósito:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

**1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo, da integralidade dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, impossibilita o conhecimento do recurso.**

**2. A impugnação tardia, em sede de agravo interno, de fundamentos apontados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal estadual, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, em razão da preclusão consumativa.**

**3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"** (AgInt no AREsp 1.230.522/MG, Rel.

Cumprê destacar que a impugnação da decisão de inadmissibilidade do recurso deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco na sua negativa, o que não ocorreu na espécie, visto que a agravante apenas alegou de forma genérica a não aplicação dos óbices, sem fundamentar devidamente o ponto.

Esse é, inclusive, o entendimento pacífico desta Corte Superior, formulado no sentido de que é dever do agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito, o julgamento dos EAREsp 746.775/PR reafirmou a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitir o recurso especial por ser incindível.

Eis a ementa do acórdão:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*

*1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*

*2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*

*3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*

*4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*

*5. Embargos de divergência não providos" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).*

Convém ressaltar que, no tocante à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte

sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.*

*1. No caso dos autos, não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.*

*2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.*

*3. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).*

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. DEMAIS MATÉRIAS VEICULADAS NO RESP. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE QUE APONTOU A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MERA ALUSÃO GENÉRICA DA PARTE AGRAVANTE À IMPERTINÊNCIA DOS REFERIDOS ÓBICES. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.*

*(...)*

*2. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*

*3. Em relação à Súmula 7/STJ, a jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que: '[...] não é bastante a mera afirmação de não cabimento desse óbice sumular, devendo a parte apresentar argumentos objetivos e suficientes a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da demanda' (AgInt no AREsp n. 2.144.317/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)*

*4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.385.441/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, no tocante ao pedido de aplicação de multa requerida na impugnação, a Segunda Seção desta Corte já decidiu que não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, devendo ser demonstrado que o recurso é manifestamente incabível, o que não ocorreu neste caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.630.630 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0161425-7

Número de Origem:

10234199120218260100 20230000655181

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763  
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S A  
ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878  
GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234  
LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063  
CAROLINE ROSUMÉK - SP445749

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763  
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S A  
ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878  
GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234  
LAURA BASTOS DE LIMA - SP359063  
CAROLINE ROSUMÉK - SP445749

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024